



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Uma Frontin para todos



Eng. Paulo de Frontin, 24 de outubro de 2025.

Ofício GP nº. 134 /2025
Ref.: Projeto de Lei nº 017/2025.

Exmo. Sr. Presidente,

Câmara Municipal de
Engº Paulo de Frontin

Protocolo nº 3547 de 24/10/25
Livro nº 017 Fls 50/51
Ass. Jeferson Gomes Moreira

Cumprimentando-o, por orientação da Procuradoria Municipal, venho mui
respeitosamente apresentar o **VETO INTEGRAL** ao Projeto de Lei supracitado,
conforme razões apresentadas em parecer anexo.

No ensejo, reiteramos os nossos votos de distinta consideração.

Atenciosamente.


JOSÉ EMMANUEL RODRIGUES ARTEMENKO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JEFERSON ADRIANO GOMES MOREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Eng. Paulo de Frontin

*Recebido em 24/10
Jeferson Gomes Moreira*





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Uma Frontin para todos



PARECER JURÍDICO N° 233/2025 PGM/EPF/RJ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE JURÍDICA. PROJETO DE LEI N° 017/2025.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise jurídica acerca do projeto de lei que “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXILIO-MATERNIDADE ÀS SERVIDORAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN PELO PERÍODO DE 180 DIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” de autoria do Poder Legislativo, por intermédio do Vereador Kaio José Balthazar Ferreira.

Inicialmente, cumpre ressaltar, que foi encaminhado a esta Procuradoria Geral do Município o Projeto de Lei e a sua Justificativa, com isso a análise será somente sobre esses documentos.

É o breve relato.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição, e nele somente se legitima se houver dispositivo expresso que preveja (MS. 22.690. rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 07.12.2006). Logo por simetria do processo legislativo federal também no processo legislativo municipal há eivo de ilegalidade quando a matéria de origem legislativa invade competências, cria atribuições específicas ou aumenta a despesa ao Poder Executivo, vale dizer, legisla sobre matérias tipicamente administrativas.

A matéria veiculada neste projeto de lei se adequa aos princípios da Competência Legislativa assegurados ao Municípios e esculpidos no artigo 30, I, da Constituição federal e não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União, Estados, DF e Municípios (artigo 24 da Constituição Federal), Constituição





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Uma Frontin para todos



Federal em seu art. 30: Compete aos Municípios – I: legislar sobre assunto de interesse local.

Portanto, os municípios brasileiros, entes federados autônomos nos termos dos artigos 1º ao 18º da Constituição Federal são dotados de capacidade legislativa para disciplinar os assuntos de interesse local de forma privativa ou suplementar, conforme ditam os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, o presente projeto visa ampliar o período da licença-maternidade atualmente previsto na legislação municipal, garantindo às servidoras o afastamento remunerado de 180 dias. Nesse sentido, a proposta é de iniciativa parlamentar, porém versa sobre matéria que implica aumento de despesa e alteração no regime jurídico dos servidores públicos municipais, temas cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, aplicável subsidiariamente aos Municípios pelo princípio da simetria.

Assim, embora o objetivo social seja meritório, há vício de iniciativa, pois compete ao Prefeito propor leis que tratem de direitos, deveres e vantagens dos servidores públicos municipais, bem como das despesas decorrentes.

Ademais, conforme dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Municipal nº 1.343/2019):

Art. 176 “Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, a partir do parto, sem prejuízo da remuneração.”

§ 5º – “O prazo de licença-maternidade previsto no caput será prorrogado, de forma consecutiva, por mais 60 (sessenta) dias.”

§ 6º – “A prorrogação por mais 60 (sessenta) dias deverá, obrigatoriamente, ser requerida com antecedência de 30 (trinta) dias antes do término da licença ao órgão de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração.”





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN



ENGENHEIRO
PAULO DE FRONTIN
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Uma Frontin para todos

Portanto, a legislação municipal já assegura à servidora pública gestante o direito à licença-maternidade de 120 dias, prorrogável por mais 60 dias, totalizando o mesmo período de 180 dias proposto pelo projeto.

Destarte, ainda que o objetivo da proposta seja legítimo e meritório, visando garantir maior tempo de cuidado e desenvolvimento do recém-nascido, bem como um melhor suporte à saúde da mãe no período pós-parto, a competência legislativa para dispor sobre aumento de despesa e alteração no regime jurídico dos servidores públicos municipais é exclusiva do Prefeito Municipal, por afetar diretamente a gestão de pessoal e a administração financeira do Município.

Por derradeiro, as atribuições ao Poder Executivo presentes nessa PL configuram vício de iniciativa, violando a Constituição Federal e os princípios da separação dos poderes.

III – CONCLUSÃO

Contudo, à luz dos elementos fáticos e jurídicos circunscritos na presente análise, conclui-se, de natureza meramente opinativa e não vinculante, pelo veto do projeto em questão.

Salvo melhor Juízo.

É o PARECER.

Engenheiro Paulo de Frontin, 15 de outubro de 2025.

Rodrygo Vidal Gomes Monteiro
Procurador Geral do Município
Mat. 40/7280 OAB/RJ 178.588



 Valentina R. Artemenko
Municipal